



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

03.2/089.4



PORTARIA Nº 150/ComOpNav, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

O **COMANDANTE DE OPERAÇÕES NAVAIS**, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 5.5 da SGM-105 (6ª Revisão), de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 21, inciso III da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, e legislação correlata, resolve:

Art. 1º Designar, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 5/2017, da SEGES, os militares abaixo relacionados, para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação e assim gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato a ser celebrado entre a Marinha do Brasil/Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz) e a empresa *Panamerican Technology Group (PTG)* em parceria com a empresa *IHS Markit*, cujo objeto é renovação da licença de acesso ao sistema *SEAWEB*, a fim de atender às atividades específicas e especializadas do COMPAAz, decorrente da Solicitação no Exterior (SE) nº PV80000-2022-00002.

- a) Fiscal Requisitante: CMG 86.8031.58 JOÃO BATISTA BARBOSA;
- b) Fiscal Requisitante Substituto: CC (T) 05.0607.61 ANDERSON DE ARAUJO MEDEIROS;
- c) Fiscal Técnico: CT 86.4725.42 ANTONIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR;
- d) Fiscal Técnico Substituto: 1ºTen (EN) 17.0518.51 LEANDRO DE SOUZA BARROS;
- e) Fiscal Administrativo: 1ºTen (RM2-T) 21.0154.22 BRUNO ANDRÉ FERREIRA SANTOS; e
- f) Fiscal Administrativo Substituto: 1ºTen (T) 19.0314.75 MICHAEL SOUZA DOS SANTOS.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

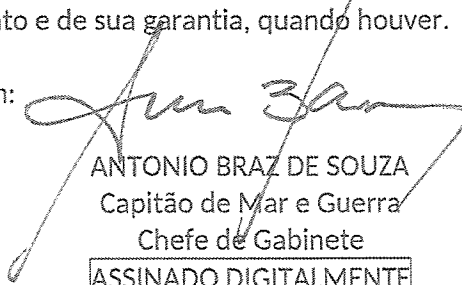
- a) Fiscal Requisitante do Contrato: militar designado para auxiliar o Gestor de contrato quanto à fiscalização sob o ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;
- b) Fiscal Técnico: militar designado para auxiliar o Gestor do Contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato; e

62087.008538/2022-21

c) Fiscal Administrativo: militar designado para auxiliar o Gestor do Contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver.

Por ordem:



ANTONIO BRAZ DE SOUZA
Capitão de Mar e Guerra
Chefe de Gabinete

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

COMPAAz

CNBW

ComOpNav-01.1

ComOpNav-03

ComOpNav-03.1

ComOpNav-03.2

ComOpNav-03.22

Arquivo

Zimbra

con.licitacao@marinha.mil.br

**Re: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DO SISTEMA MIRS - PV80000-2022-00003**

De : Luciana <luciana.simao@marinha.mil.br>
Assunto : Re: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DO SISTEMA MIRS - PV80000-2022-00003

ter., 04 de out. de 2022 07:12

1 anexo



Para : twyzy muniz
<twyzy.muniz@marinha.mil.br>

Cc : rossana.braga
<rossana.braga@marinha.mil.br>, Adailton
<adailton.novaes@marinha.mil.br>, valentim.vanessa
<valentim.vanessa@marinha.mil.br>, bruno-andre.santos <bruno-andre.santos@marinha.mil.br>, con.licitacao
<con.licitacao@marinha.mil.br>, Neves <eduardo.neves@marinha.mil.br>

Prezada Ten Twyzy,

As orientações do Bono nº 633 de julho de 2022 foram alterados de acordo com o BONO especial nº 836 de 14 de setembro de 2022 (em anexo), onde destaca-se que em casos de aquisições diretas de pequenos valores (inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021), a OMS será responsável por autuar e conduzir o processo administrativo, além de encaminhá-lo para análise da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), a fim de que seja emitido o parecer jurídico pertinente, para posterior envio aos OOExt.

Informo que SOLEMP desse ALTcred só será possível após o parecer da CJACM.

Desde já agradeço o proviamento do mesmo.

Cordialmente,

Luciana Simao

*Division of Special Acquisition
Brazilian Naval Commission in Europe
170 Upper Richmond Road
London SW15 2SH*

Tel: +44 (0)20 8246 4408

"We would be very grateful if you could spare a few moments of your time to answer a few questions about our performance.

You can find our Supplier's satisfaction Survey, and more, on our website (www.bnce.org.uk)

A Direção da CNBE agradece a sua colaboração para o contínuo aperfeiçoando de seus serviços, com a sua opinião.

Desta forma solicitamos alguns minutos de seu tempo e de sua preciosa atenção para responder às perguntas disponibilizadas no site (<http://www.cnbe.mb>)."

De: "twyzy muniz" <twyzy.muniz@marinha.mil.br>

Para: "Luciana" <luciana.simao@marinha.mil.br>

Cc: "rossana.braga" <rossana.braga@marinha.mil.br>, "Adailton" <adailton.novaes@marinha.mil.br>, "valentim.vanessa" <valentim.vanessa@marinha.mil.br>, "bruno-andre.santos" <bruno-andre.santos@marinha.mil.br>, "con licitacao" <con.licitacao@marinha.mil.br>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de outubro de 2022 16:56:27

Assunto: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DO SISTEMA MIRS - PV80000-2022-00003

Prezada Luciana,

PTC que foi autorizado o ENV via SOMAR da SE PV80000-2022-00003.

Foi anexado ao sistema DOC CFM orientação do Bono nº 633 de julho de 2022.

Por se tratar de procedimento novo, SOL a gentileza de entrar em contato caso algum DOC precise ser retificado.

Ainda em tempo, PTC que foi TRM ALTCRED fim custear a renovação.

Grata pela disponibilidade e atenção de sempre.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Respeitosamente/Atenciosamente,
TWYZY ELANY MUNIZ DOS SANTOS GERMANO
Capitão - Tenente (IM)
Encarregada da Seção de Obtenção
Comando de Operações Navais
Tel.: 2104-6626 / 8110-6626 (retelma)
E-mail: twyzy.muniz@marinha.mil.br

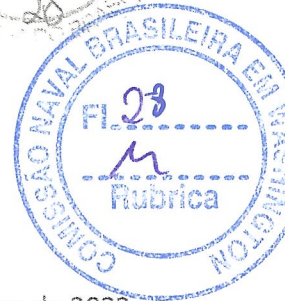
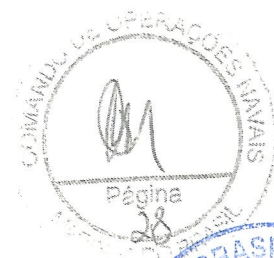
BONO Nº836 DE 14 SETEMBRO 2022 (novas normas para obtenção no exterior).pdf
35 KB



MARINHA DO BRASIL
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

03.2/004

Nº 03.2-65



Rio de Janeiro, RJ, 16 de setembro de 2022.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

Da: Encarregada da Seção de Obtenção
Ao: Sr. Encarregado da Seção CCTRAM do COMPAAz
Assunto: Renovação de Solicitações no Exterior – SEAWEB, CAMTES e MIRS

1. Em complemento as CP nº 03.2-54/2022 e nº 03.2-58/2022 desta Seção, consulto possibilidade de observar e adequar a documentação necessária à renovação dos Sistemas CAMTES, MIRS e SEAWEB, que encerram-se no dia **28NOV2022**, de acordo com o BONO Especial Geral nº 633/2022 de 07JUL2022, matéria da Secretaria-Geral da Marinha, referente às Normas para as Compras no Exterior.

2. Face ao exposto e considerando o tempo hábil para análise do processo por esta Seção e Comissão no Exterior responsável pelos sistemas, consulto possibilidade de encaminhar, até **23SET2022**, os documentos necessários para renovação do referido Contrato.

TWYZY ELANY MUNIZ DOS SANTOS GERMANO
Capitão-Tenente (IM)
Encarregada

Cópia:
Arquivo.

RECEBI EM 16/09/2022

1TEN (RMZ - T) SANTOS

EM BRANCO



CE. 1555/2022
Ex. Exatidão
Pai
Concluído

MARINHA DO BRASIL
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

03.2/004

Nº 03.2-54



Rio de Janeiro, RJ, 11 de agosto de 2022.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

Da: Encarregada da Seção de Obtenção
Ao: Sr. Encarregado da Seção CCTRAM do COMPAAz
Assunto: Renovação de Solicitações no Exterior – SEAWEB e MIRS

1. Participo ao Senhor que os Sistemas MIRS e SEAWEB encerram-se no dia **28NOV2022**.

2. Face ao exposto e considerando o tempo hábil para análise do processo por esta Seção e Comissão no Exterior responsável pelos sistemas, consulto possibilidade de encaminhar, até **22AGO2022**, os documentos necessários para renovação do referido Contrato.

TWYZY ELANY MUNIZ DOS SANTOS GERMANO
Capitão-Tenente (IM)
Encarregada

Cópia:
Arquivo.

Recebido em: 11/08/2022
por: 3ºSG OR Rafael Souza

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA



03.2/004

Nº 03.2-58


Rio de Janeiro, RJ, 18 de agosto de 2022.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA


Da: Encarregada da Seção de Obtenção
Ao: Sr. Encarregado da Seção CCTRAM do COMPAAz
Assunto: Renovação de Solicitações no Exterior – SEAWEB e MIRS

1. Em complemento a CP nº 03.2-54/2022 desta Seção, consulto possibilidade de observar e adequar a documentação necessária à renovação dos Sistemas MIRS e SEAWEB, que encerram-se no dia **28NOV2022**, de acordo com o BONO Especial Geral nº 633/2022 de 07JUL2022, matéria da Secretaria-Geral da Marinha, referente às Normas para as Compras no Exterior.

2. Face ao exposto e considerando o tempo hábil para análise do processo por esta Seção e Comissão no Exterior responsável pelos sistemas, consulto possibilidade de encaminhar, até **09SET2022**, os documentos necessários para renovação do referido Contrato.


TWYZY ELANY MUNIZ DOS SANTOS GERMANO
Capitão-Tenente (IM)
Encarregada

Cópia:
Arquivo.

Recebido em 18/08/22

SO OR
MSc/fer-b

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA



NOTA n. 00110/2022/CJACM/CGU/AGU

NUP: 62087.008883/2022-64

INTERESSADO: COMANDO DA MARINHA (OM: COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS - ComOpNav)

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA PARA ACESSO AO SISTEMA SEA WEB



1. O COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS (ComOpNav) encaminha para análise jurídica desta Adjunta Naval processo administrativo cujo objeto consiste na aquisição de licença para o acesso ao programa *Sea Web*, por intermédio da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Panamerican Technology Group (PTG), conforme se depreende do documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05).

2. Assim, através do PARECER n. 00397/2022/CJACM/CGU/AGU, de 24 de outubro de 2022, aprovado pelo DESPACHO n. 00393/2022/CJACM/CGU/AGU (seq.11), esta Adjunta Naval opinou pela regularidade da contratação, desde que observadas as recomendações contidas no mencionado Parecer.

3. Dentre as recomendações constantes no PARECER n. 00397/2022/CJACM/CGU/AGU, vejamos o que dispõe os itens 55/58 da referida manifestação jurídica:

[...]

55. Segundo o disposto no art. 52, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, “a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais”.

56. Dessa maneira, é obrigatória a elaboração de contrato no presente caso de inexigibilidade de licitação.

57. Não obstante, não foi acostada aos autos a minuta de contrato, cuja redação deverá observar o contido nos art. 53 a 59, todos do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

58. Desta forma, recomenda-se a juntada aos autos da minuta do Contrato a ser firmado, devendo a OM assessorada utilizar como parâmetro, na medida do possível e observadas as peculiaridades locais, as minutas padrões elaboradas pela Advocacia-Geral da União, a depender da classificação atribuída pela OM assessorada ao objeto do presente processo administrativo, nos termos dos itens 14/16 desta manifestação.

[...]

4. Atenta ao quanto recomendado por esta Adjunta Naval, a OM assessorada juntou aos autos minuta de Contrato (seq.17), solicitando a este órgão de assessoramento a análise jurídica do referido documento, nos seguintes termos:

Despacho de Encaminhamento (seq.15)

[...]

Motivo do Encaminhamento: Visando o atendimento das orientações contidas no Parecer nº 00397/2022/CJACM/CGU/AGU da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, referente aos itens 55 a 58, participo que foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela AGU. Entretanto, por se tratar de solicitação de compra no exterior, algumas cláusulas que constam no modelo foram suprimidas. Consulto possibilidade de apreciação da minuta do Termo de Contrato para posterior tradução e assinatura.



5. Inicialmente, devemos destacar que, em resposta aos itens 14/16 do PARECER n. 00397/2022/CJACM/blob:https://supersapiens.agu.gov.br/831a0ca1-4db7-4f0a-88a9-... /CGU/AGU, a OM assessorada classificou o objeto da presente contratação direta como uma aquisição/compra de material, conforme consta na nota de rodapé da minuta contratual (seq.17).

6. Por outro lado, mesmo a OM assessorada tendo afirmado que utilizou a minuta de Contrato disponibilizada pela AGU (Minuta Contratual – Lei nº 14.133/21 – Contratação Direta - Compras, Atualização: junho/2022), com as adaptações decorrentes das peculiaridades atinentes ao local da contratação (Londres), recomendamos as seguintes alterações:



* Inicialmente, devemos destacar que a OM assessorada deverá preencher os espaços em branco/lacunas existentes na minuta constante no seq.17, de acordo com a realidade fática expressada nos documentos constantes no presente processo administrativo.

* Recomendamos a alteração da Cláusula Segunda da minuta contratual, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA CONTRATUAL

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, contados do dia da assinatura do presente contrato, na forma do Art.55, caput, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

* Recomendamos a modificação da disposição sequencial das Cláusulas Quinta e Sexta, de modo que primeiro seja fixado o valor/preço da contratação para, posteriormente, serem estabelecidos os critérios de reajuste.

* Recomendamos a alteração do fundamento legal da Cláusula Décima; Décima Primeira; Décima Terceira; Décima Quarta nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa, nos termos do art.64/66, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o Contratado que:

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no Art.63 do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.1.1. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.1.1.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas no Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, e demais normas federais aplicáveis, bem como levando em consideração as normais e princípios gerais dos contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas no Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

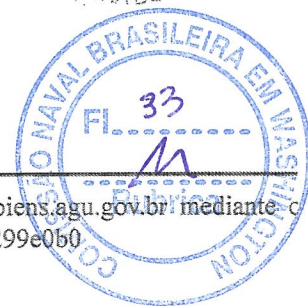
* Com relação à Cláusula Décima Quinta - Foro, recomendamos à OM assessorada que observe o quanto

17/11/2022 17:36

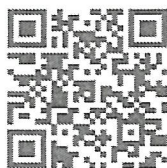
À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

SILVIO THEORGA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO
CJACM/CGU/AGU



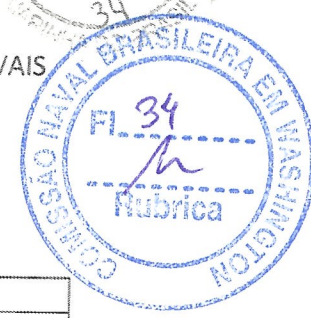
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62087008883202264 e da chave de acesso 4299e0b0.



Documento assinado eletronicamente por SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1038530837 e chave de acesso 4299e0b0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-11-2022 15:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

NUP: 62087.008883/2022-64



I. ORGANIZAÇÃO MILITAR SOLICITANTE: COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

II. PROCESSO EM FORMATO PDF OCR:

SIM	Não
X	

III. PROCESSO ESTRATÉGICO:

SIM	Não
, atestado às fls.	X

- Se não houver atestado classificando o processo como estratégico, retornar os autos da OM para regularização.

IV. VALOR DA CONTRATAÇÃO: US\$ 33.075,00.

V. PRAZO E URGÊNCIA: 24/10/2022.

Solicitação de Urgência:

SIM	Não
, atestado às fls. __	X

VI. ASSUNTO DO PROCESSO: Renovação do Sistema SEA WEB, Referente à PV 80000-2022-0002.

VII. CLASSIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição	Serviço Comum	Serviço ou Obra de Engenharia
	X	

VIII. MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO: Em atenção ao BONO especial Nº 836, de 14 de setembro de 2022, este Comando encaminha solicitação para liberação do processo em epígrafe, no Super SAPIENS.

- Incluir o motivo da análise jurídica – exemplo: análise o primeiro termo aditivo de prorrogação.

IX. SE PRORROGAÇÃO – PRAZO DE VENCIMENTO


28 de novembro de 2022.

X. FORAM UTILIZADAS AS MINUTAS DA AGU

SIM	Não
X	

XI. NORMATIVO DA MARINHA SOBRE O TEMA: SGM -302 MOD 02.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022


TWYZY ELANY MUNIZ DOS SANTOS GERMANO
Capitão- Tenente (IM)
Encarregada da Seção de Obtenção



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

PARECER n. 00397/2022/CJACM/CGU/AGU



NUP: 62087.008883/2022-64

INTERESSADO: COMANDO DA MARINHA (OM: COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS - ComOpNav)

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA PARA ACESSO AO SISTEMA *SEA WEB*

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA ACESSO AO SISTEMA *SEA WEB*. CONTRATAÇÃO DIRETA A SER REALIZADA POR COMISSÃO NO EXTERIOR. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Incidência dos preceitos da Lei nº 14.133, de 2021, e da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021.

- OM assessorada classificou o objeto do presente processo administrativo como sendo um serviço de natureza continuada. Entretanto, mesmo os aspectos técnicos relacionados à caracterização do objeto demandado refugindo à competência desta Adjunta Naval, recomendamos à Administração que verifique se o mesmo não pode ser considerado como uma aquisição/compra de licença de acesso à sistema informatizado, sendo os serviços prestados pela Contratada somente acessórios à contratação (assistência técnica ou manutenção do programa).

- Vale ressaltar que a caracterização, tecnicamente justificada, do objeto demandado (serviço continuado ou compra/aquisição) impacta tanto no fundamento legal da contratação como no prazo de vigência contratual

- No exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas neste parecer.

I. RELATÓRIO

1. O COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS (ComOpNav) encaminha para análise jurídica desta Adjunta Naval processo administrativo cujo objeto consiste na aquisição de licença para o acesso ao programa *Sea Web*, por intermédio da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Panamerican Technology Group (PTG), conforme se depreende do Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05).

2. Ademais, vale destacar que a contratação ora analisada será processada pela Comissão Naval Brasileira em Whashington - CNBW, nos termos do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

3. Por outro lado, informamos que os presentes autos foram encaminhados para este subscritor nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, combinado com o §4º do art.36 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

4. Não obstante, instruem o feito, dentre outros, os seguintes documentos:

- o Termo de Abertura de Volume (Seq. 06);
- o Comunicação Padronizada nº 46, de 26 de setembro de 2022, do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (Seq. 06, fls. 02);
- o Documento nº PV80000-2022-00002, da Comissão Naval Brasileira em Washington (Seq. 06, fls. 03);
- o Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05);
- o Estudo Técnico Preliminar nº 3/2022 (Seq. 06, fls. 06; Seq. 07, fls.08);
- o Matriz de Riscos (Seq. 07, fls. 09/10);
- o Projeto Básico (Seq. 07, fls. 11/14);
- o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2022 (Seq. 07, fls. 15/16, Seq. 08, fls s/n e fls.17);

- o Parecer Técnico Fundamentado nº 3/2022 (Seq. 08, fls. 18/19);
- o Proposta sobre o *Sea Web* (Seq. 08, fls.20/22);
- o Declaração de Exclusividade (Seq. 08, fls. 23);
- o Nota Fiscal de S&S Global, rasurada 9Seq. 08, fls. 24);
- o Declaração de Exclusividade *Panamerican Technology Group*, na condição de subsidiária, da *IHS Markit* (Seq. 09, fls. 25);
- o Portaria nº 150/ComOpNav, de 04 de outubro de 2022, que designa integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (Seq. 09, fls. 26); e
- o Solicitação de Alteração de Crédito no Sistema de Acompanhamento do Plano Diretor - SIPLAD (Seq. 09/ fls.33).

5. É o Relatório.

II. ANÁLISE

II.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Preliminarmente, fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos formais e de adequação jurídica do procedimento, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do ato, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados, isto, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

7. É que o escopo da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar o ente político e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observados os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe destacar que as recomendações e demais observações contidas neste *Parecer* não possuem, por si só, caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, os apontes e ponderações apresentados por este órgão da Advocacia-Geral da União.

II.2. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS AUTOS

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Não obstante, no âmbito federal, também se aplicam ao tema da regularidade formal do processo administrativo as regras previstas no Anexo da *Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677*, de 7 de outubro de 2015, que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e na *Portaria Normativa MD nº 1.243*, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas.

10. Não obstante, pelo teor da *Orientação Normativa AGU nº 02*, de 1º de abril de 2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 (duzentas) folhas. Esta orientação é de adoção obrigatória, em sua atuação, pelos Advogados da União.

11. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

12. Processo em ordem.

II.3. DO OBJETO

13. O objeto da futura contratação consiste na aquisição de licença para acesso ao sistema SEA WEB, no período de 2º de novembro de 2022 a 28 de novembro de 2023. Tal sistema é uma ferramenta de inteligência marítima, que será empregada nas atividades do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz), como se infere no Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05).

14. Inicialmente, devemos destacar que a OM assessorada classificou o objeto do presente processo administrativo como sendo um serviço de natureza continuada. Entretanto, mesmo os aspectos técnicos relacionados à caracterização do objeto demandado refugindo à competência desta Adjunta Naval, recomendamos à Administração que verifique se o mesmo não pode ser considerado como uma aquisição/compra de licença de acesso à sistema informatizado sendo os serviços prestados pela Contratada somente acessórios à contratação (assistência técnica ou manutenção do programa).

15. Vale ressaltar que a caracterização, tecnicamente justificada, do objeto demandado (serviço continuado ou compra/aquisição) impacta tanto no fundamento legal da contratação como no prazo de vigência contratual, senão vejamos:

Serviço continuado

Fundamento: Art.29, caput, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Prazo de vigência: Art.55, inciso II, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 (limite de 60 meses).

Compra/Aquisição

Fundamento: Inciso I do art.29 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Prazo de vigência: Art.55, caput, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 (limite de 12 meses).

16. Por fim, caso a Administração Naval entenda que o objeto da presente contratação possui natureza de compra/aquisição de licença de acesso à sistema informatizado, recomenda-se que a classificação do objeto demandado seja retificada nos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05); Estudo Técnico Preliminar nº 3/2012 (Seq. 06, fls. 06; Seq. 07, fls.08); Projeto Básico (Seq. 07, fls. 11/14); Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2022 (Seq. 07, fls. 15/16, Seq. 08, fls s/n e fls.17); e Parecer Técnico Fundamentado nº 3/2022 (Seq. 08, fls. 18/19).

II.4. DA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DAS COMISSÕES NAVAIS NO EXTERIOR

17. No ponto, cabe registrar a diferença entre licitação realizada no exterior e licitação internacional, destacando, para tanto, o aduzido no Parecer nº 00276/2019/CJACM/CGU/AGU sobre o assunto, a saber:

a) **Licitação nacional** - procedimento licitatório regido pelas Leis nº 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021, em que é esperada a participação de empresas nacionais. Para as empresas estrangeiras participarem desse certame, como regra, devem estar instaladas no país;

b) **Licitação internacional** - é a realizada no Brasil, mas divulgada no exterior, com a participação de empresas estrangeiras que não possuem funcionamento no país.

c) **Aquisição, contratação e alienação por comissão ou repartição no exterior** - são aquelas realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, sob o ordenamento jurídico local da contratação, razão pela qual não lhes são aplicáveis todas as disposições das Leis nº 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021, mas aplicáveis os princípios básicos.

18. Na sequência, frisa-se que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, "obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada pelo Ministro de Estado."

19. Em atenção ao disposto no aludido artigo, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que

aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cuja vigência iniciou no dia 1º de julho de 2022.

20. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020, que, por seu turno, estabelece normas para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

21. Sob esse prisma, a presente análise será norteadada pelos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

22. Neste ponto, vejamos o quanto disposto no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021:

"Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)." (Negritou-se)

23. À luz do dispositivo supra transcrito, passa-se a analisar o atendimento aos pressupostos aplicáveis ao caso em exame, a saber:

a) Não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

b) Contratação de bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

c) Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

24. No que concerne ao uso finalístico das Organizações Militares (OM) sediadas no Brasil do bem a ser adquirido, como previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, verifica-se que tal situação fática-jurídica está atestada no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 3/2022 (Seq. 7, fls. 15/16 e Seq. 08, fls. s/n e fls. 17) e no Parecer Técnico Fundamentado nº 3/2022 (Seq. 08, fls. 18/19).

25. Para ilustrar o aduzido, transcreve-se abaixo trecho da fundamentação contida no TJIL, não o fazendo com relação ao Parecer Técnico Fundamento nº 3/2022 (Seq. 08, fls. 18/19), em virtude de o teor ser no mesmo sentido:

"A base de dados oferecida pelo SEA WEB possibilitará a Marinha do Brasil (MB) desenvolver seu próprio sistema de inteligência marítima, podendo desta forma difundir as informações constantes do referido sistema para as Organizações Militares (OM) da MB envolvidas na Segurança do Tráfego Aquaviário -STA (Capitanias, Delegacias, Agências), bem como à cadeia de Comando (ComOpNav) e à Autoridade Marítima (Diretoria-Geral de Navegação -DGN e Diretoria de Portos e Costas -DPC) e demais interessados."

26. Noutro giro, quanto à falta de capacidade das *empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica* salienta-se que no Parecer Técnico Fundamentado (Seq. 08, fls. 18/19) foi registrada a vantagem tecnológica do produto, senão veja-se:

"2.1. Das necessidades do COMPAAz

O COMPAAz opera o Sistema de Informações Sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), que a despeito de possuir as informações de localização e identificação do Tráfego Marítimo (TM) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), carece de tecnologia para a classificação de contatos. O SEA WEB é uma plataforma integrada de conhecimento de última geração na área marítima, com mais de 600 campos de dados em mais de 200.000 navios de 100 AB ou mais. O SEA WEB evoluiu como resultado da combinação de conteúdo do Fairplay e do Uoyd's Register, bem como da posição da IHS Markit. Estas informações serão avaliadas e processadas pelo Centro de Operações Marítimas (COPMar) do COMPAAz, permitindo assim que sejam emitidos alertas, com a antecedência.

2.2. Justificativa para a contratação

a) Atualmente, tem sido observada que as estações costeiras da MB (AIS-C) possuem capacidade limitada de obtenção de contatos devido ao seu alcance de recepção, além da possível interrupção dos sinais AIS em decorrência da desativação das conexões do Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão GESAC;

b) O aperfeiçoamento do SISTRAM, tendo como melhoria prevista a fusão das fontes de dados existentes em um panorama único. Para realização dessa melhoria, os dados AIS-S seriam determinantes, tendo em vista seu alcance superior ao AIS-C, cobrindo toda a área de responsabilidade SAR brasileira e adquirindo a maior quantidade de contatos com posições mais precisas;

c) A base de dados oferecida pelo SEA WEB possibilitará a Marinha do Brasil desenvolver seu próprio sistema de inteligência marítima, podendo desta forma difundir as informações constantes do referido sistema para as OM da MB envolvidas na Segurança do Tráfego Aquaviário -STA (Capitanias, Delegacias, Agências), bem como à cadeia de Comando (ComOpNav) e à Autoridade Marítima (Diretoria-Geral de Navegação -DGN e Diretoria de Portos e Costas -DPC) e demais interessados; d) Incremento substancial da quantidade de contatos próximos a um evento SAR, aumentando de forma exponencial a possibilidade rápida de um salvamento; e e) O uso das informações oriundas do AIS Satelital do Sistema SEA WEB tem sido de crucial importância para determinação da posição de navios oriundos de países sujeito a surto de doenças infectocontagiosas. Em face do exposto e fruto de criteriosa análise, este Comando entende que a incorporação permanente da fonte de sinais AIS-S ao SISTRAM elevaria a capacidade de monitoramento na área SAR de responsabilidade do Brasil."

27. No que tange à exclusividade dos direitos de usar e comercializar o sistema *Sea Web*, consta nos autos a Declaração de Exclusividade (Seq. 08, fls. 23) e a Declaração de Exclusividade *Panamerican Technology Group*, na condição de subsidiária, da *IHS Markit* (Seq. 09, fls. 25). Entretanto, faz-se uma ressalva, qual seja: **para que as aludidas Declarações produzam seus efeitos legais no Brasil, é mister que sejam traduzidas e juntadas aos autos as correspondentes versões em português, em observância ao preceito no art. 224 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis: "Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País."**

28. Dessa maneira, recomenda-se que as citadas declarações sejam traduzidas para o português e carreadas aos autos, sendo indispensável que assim seja feito por serem documentos que demonstram o cumprimento de um dos requisitos legais para a contratação almejada.

29. Noutro passo, com relação à formalização pelo ODT quanto à inexistência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil, assevera-se que a referida declaração não consta nos autos, motivo pelo qual recomenda-se que seja providenciada.

30. Já no que toca à legitimidade do órgão que realizará a aquisição em análise, tem-se que a Comissão Naval Brasileira em Washington, nos termos do § 6º, do art. 4º, do Anexo I da Portaria GM-MD 5.175/2021, é o órgão de obtenção no exterior autorizado a realizar a contratação direta.

31. Diante do exposto, consideram-se preenchidos os requisitos elencados no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, ressalvadas as recomendações constantes nos itens 27/29 desta manifestação.

II.5. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

32. Inicialmente, reforçamos o quanto estabelecido nos itens 16/14 da presente manifestação jurídica.

33. Ademais, o Processo de Inexigibilidade de Licitação deverá estar instruído, no que couber, com os documentos elencados nos incisos do § 3º do art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

34. No caso em exame, verifica-se, primeiramente, que as razões da escolha do futuro contratado estão assentadas no Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/06); Estudo Técnico Preliminar nº 3/2012 (Seq. 06, fls. 07; Seq. 07, fls.08/09); Projeto Básico (Seq. 07, fls. 11/14); Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2022 (Seq. 07, fls. 15/16, Seq. 08, fls s/n e fls.17); e Parecer Técnico Fundamentado nº 3/2022 (Seq. 08, fls. 18/19).

35. No tocante à previsão orçamentária, infere-se no Estudo Técnico Preliminar nº 3/2012 (Seq. 06, fls. 06; Seq. 07, fls.08), no Projeto Básico (Seq. 07, fls. 11/14) e no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2022 (Seq. 07, fls. 15/16, Seq. 08, fls s/n e fls.17) que foram registradas informações correlatas aos recursos orçamentários destinados a atender as despesas decorrentes da contratação direta. Não obstante, recomenda-se ao Gestor que se certifique que os dados lançados nos aludidos documentos, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

36. Quanto à justificativa do preço, o TCU orienta ao gestor no sentido de que, “inclusive nas contratações diretas, realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto nos arts. 40,§ 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993”(Acórdão nº 1330/2008-Plenário/TCU).

37. Acerca do assunto, dá-se relevo, ainda, à Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2019, que preceitua que:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (negritou-se)

38. Assim sendo, recomenda-se que sejam pormenorizados os fundamentos relativos à justificativa de preço, respaldando-os com proposta de preços praticada pela futura contratada junto a terceiros ou outros meios igualmente idôneos, devendo tais documentos estarem traduzidos para o português.

2.5.1. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

39. De acordo com o inciso IV do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;"

40. Portanto, o caso em análise por se tratar de uma inexigibilidade do processo licitatório necessita ser autorizado de maneira motivada pela autoridade competente.

41. Nestes termos, recomendamos à OM assessorada que junte aos autos a autorização da autoridade competente nos termos do quanto disposto no art. 30 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

2.5.2. DA PUBLICAÇÃO

42. Esta Adjunta Naval salienta a necessidade, quando da ocorrência do fato gerador, de a OM assessorada publicar na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o afastamento licitatório, para a eficácia dos respectivos atos, consoante o previsto no § 2º do art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 e no art.

2.5.3 DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021

43. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.5.3.1 Do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência

44. Verifica-se nos autos a presença dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (Seq. 06, fls. 04/05), Estudo Técnico Preliminar nº 3/2022 (Seq. 06, fls. 06; Seq. 07, fls.08), Matriz de Riscos (Seq. 07, fls. 09/10) e Projeto Básico (Seq. 07, fls. 11/14).

45. Com relação à documentação supra descrita, faz-se uma observação apenas quanto ao Estudo Técnico Preliminar. O §2º do art.18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "*O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas*". Ademais, o art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá integrar os autos, se for o caso. Isso significa que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, caberá a regulamento específico determinar as hipóteses em que o Estudo Técnico Preliminar será obrigatório e as situações em que o mesmo poderá ser dispensado.

46. Assim sendo, e considerando que o presente processo administrativo está sendo conduzido com fundamento no Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, aplica-se o quanto disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

47. Dessa maneira, recomendamos à Administração Naval que observe o quanto disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e no §2º do art.18 da Lei nº 14.133/2021.

2.5.3.2 Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

48. Considerando se tratar de inexigibilidade de licitação do exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das empresas brasileiras. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato.

49. Neste aspecto, recomenda-se a observância dos preceitos previstos nos arts. 31 e 32, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, no que se refere às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (parte final do inciso XXI, do art.37 da Constituição Federal de 1988)

II.6 DO PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA



50. O presente contrato será formalizado pela Comissão Naval Brasileira em Washington.
51. Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. Nada obstante não se trate de uma contratação internacional e sim de uma contratação no exterior, por compatibilidade lógica, o referido dispositivo, também, deve ser aplicado a presente contratação.
52. Ademais, o presente contrato será celebrado no Exterior o que, por si só, já seria suficiente para permitir a previsão de pagamento em moeda estrangeira.
53. Não obstante, o caso em análise, também, se enquadra na exceção prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 857, de 1969, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão veja-se:

DECRETO-LEI Nº 857/69

"Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

(...)

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;"

54. Nestes termos, não há óbice na previsão do pagamento em moeda estrangeira.

d) DA MINUTA DO CONTRATO

55. Segundo o disposto no art. 52, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, "*a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais*".

56. Dessa maneira, é obrigatória a elaboração de contrato no presente caso de inexigibilidade de licitação.

57. Não obstante, não foi acostada aos autos a minuta de contrato, cuja redação deverá observar o contido nos art. 53 a 59, todos do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

58. Desta forma, recomenda-se a juntada aos autos da minuta do Contrato a ser firmado, devendo a **VI** assessorada utilizar como parâmetro, na medida do possível e observadas as peculiaridades locais, as minutas padrões elaboradas pela Advocacia-Geral da União, a depender da classificação atribuída pela OM assessorada ao objeto do presente processo administrativo, nos termos dos itens 14/16 desta manifestação.

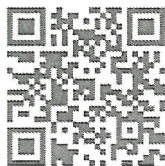
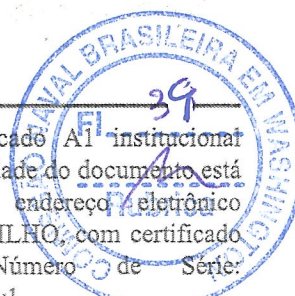
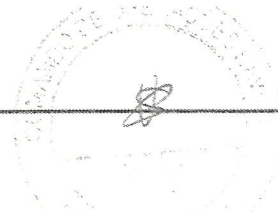
III - CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, e no exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas nos itens 14, 15, 16, 27, 28, 29, 31, 32, 35, 38, 41, 42, 47, 49, 56 e 58 deste parecer.

60. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante a previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem a necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

SILVIO THEORGA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1019802986 e chave de acesso 4299e0b0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2022 15:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EMERSON